



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005809-67.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado DECK - DANIEL BEZERRA CARVALHO FOOD'S E CONVENIENCIA EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005809-67.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia (4ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Elektro Redes S/A.

Apelado/Apelante: Deck Conveniência e Lava Rápido Ltda.

Voto nº 31.895

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDO. Apelações interpostas contra sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais devido à suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A autora alegou danos materiais e lucros cessantes, enquanto a ré defendeu a legalidade da suspensão por inadimplência. A suspensão do serviço ocorreu sem a notificação prévia exigida pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, configurando abusividade. Não há comprovação suficiente dos danos emergentes alegados pela autora, nem de lucros cessantes, pois não foram apresentados documentos que comprovem a perda efetiva de bens ou receita. Dano moral. Caracterizado. Privação de acesso regular a serviço indispensável à preservação das atividades empresariais. Credibilidade comercial afetada. Verba indenizatória mantida. Recursos desprovidos.

São apelações interpostas contra a sentença de fls. 256/268, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido “*para CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros*”

legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (arts 406, §§1º a 3º, do CC)”

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio das custas e despesas processuais, em igual proporção, sem prejuízo dos honorários de sucumbência devidos aos patronos de cada parte, fixados em 10% do valor da condenação.

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 271/275), rejeitados (fls. 356/357).

Inconformada, a ré apelou, sustentando, em síntese, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em casos de inadimplência está prevista pelo art. 356, I, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL; que a autora é devedora contumaz; que inexistente dano moral.

A autora recorreu adesivamente, arguindo, preliminarmente, cerceamento de prova. Afirmou que sofreu danos materiais em razão do corte da energia elétrica, notadamente o perecimento de bebidas, carnes, embutidos, latrocínios etc., além do faturamento que deixou de auferir durante os dias em que suspenso o fornecimento da energia elétrica.

Contrarrazões a fls. 468/474, com preliminar de não conhecimento do recurso, e fls. 550/555.

É o relatório.

De início, rechaça-se preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais são perfeitamente compreensíveis e vinculadas à sentença recorrida.

A autora expôs as razões de fato de direito ensejadores, a seu ver, de nova decisão, notadamente os pretensos danos materiais decorrentes da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em obediência à regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, incontroverso o inadimplemento, pela parte autora, da conta de consumo vencida em 28/06/2024, o corte no fornecimento de energia elétrica, pela ré, na unidade consumidora em que sediada a autora, no dia 03/07/2024 e restabelecimento do serviço em 19/07/2024.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora, na condição de destinatária final do serviço, enquadra-se no conceito de consumidora previsto no artigo 2º, enquanto a ré, como concessionária de serviço público, é fornecedora nos termos do artigo 3º do mesmo diploma.

O inadimplemento da autora, por si só, não afasta o dever da concessionária de observar os procedimentos legais e regulamentares previstos para suspensão do fornecimento, sobretudo considerando o caráter essencial do serviço.

Como bem observado pelo juízo de origem, à interrupção do fornecimento de energia ocorreu cinco dias após o vencimento da fatura inadimplida, sem a notificação de que trata o artigo 360 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que estabelece:

“Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:

I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;

II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e

IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:

I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.”
(grifei).

No caso em apreço, verifica-se que própria fatura de energia acostada a fls. 20/21 previa expressamente que o fornecimento poderia ser suspenso apenas a partir de 25/07/2024, e não anteriormente, como afetivamente ocorreu em 03/07/2024.

Assim, comprovada a abusividade da suspensão do

serviço, uma vez que o corte foi realizado sem respeito ao prazo de 15 dias e antes da data indicada na fatura, em flagrante violação às normas consumeristas e regulamentares.

No mais, o dano material não se presume, deve ser comprovado.

Não há nos autos comprovação de que os produtos alegadamente deteriorados estavam, de fato, armazenados no estabelecimento no momento da interrupção do fornecimento de energia elétrica, nem de que estivessem em refrigeradores desprovidos de energia fornecida por geradores ou que não tenham sido adequadamente remanejados para outro local. Assim, a prova produzida é insuficiente para caracterizar a perda efetiva dos bens.

Frise-se que, a demonstração do dano emergente reclamava, minimamente, a apresentação de notas fiscais de aquisição das mercadorias perecíveis próxima ao evento danoso, fotografias dos bens deteriorados, documentos de descarte ou relatórios internos de perdas, os quais permitiriam ao juízo aferir a real extensão dos danos.

No que tange aos lucros cessantes, igualmente não merece acolhimento a pretensão recursal. Conforme dispõe o artigo 402 do Código Civil, para sua configuração exige-se a demonstração de que a parte deixou de auferir ganho certo e determinado em decorrência do ato ilícito, sendo insuficiente a mera alegação de perda de faturamento ou expectativa de lucro.

Neste caso, a autora limitou-se a afirmar genericamente a paralisação de suas atividades sem trazer aos autos

provas contábeis de sua receita habitual, contratos de fornecimento ou compromissos comerciais frustrados em decorrência da interrupção do serviço, aptos a demonstrar a perda concreta de receita.

Importante registrar que a prova testemunhal requerida pela autora, neste ponto, em nada contribuiria para comprovação dos danos materiais.

Por fim, a falha na prestação do serviço é, por si só, suficiente para justificar a reparação por danos morais, independentemente da demonstração de prejuízo concreto. A conduta ilícita da concessionária, ao interromper indevidamente o fornecimento de energia elétrica por mais de quinze dias, privou a autora do acesso regular a serviço público essencial, comprometendo o desenvolvimento de suas atividades empresariais e afetando sua credibilidade comercial, o que configura violação aos direitos da personalidade.

Nesse sentido:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
– Ação declaratória para inexigibilidade de
débito cumulada com obrigação de fazer –
Suspensão do serviço sem aviso prévio – Dano
moral evidenciado em razão do transtorno no
período de um mês sem energia no
estabelecimento comercial - Honorários
advocatícios arbitrados na forma da lei -*

Procedência da ação mantida – Afastado o direito ao parcelamento do débito, nos termos do artigo 475-A, do CPC – Recurso da ré improvido e provido, em parte, o adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 0027717-77.2005.8.26.0562; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2015; Data de Registro: 03/09/2015)

No que concerne ao arbitramento do dano moral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para compensar a recorrida dos prejuízos morais

suportados, sem importar, contudo, em enriquecimento ilícito de sua parte.

Desse modo, mantenho a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com as particularidades da causa, atendendo-se a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a capacidade das partes.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos e majoro a honorária advocatícia para 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —